

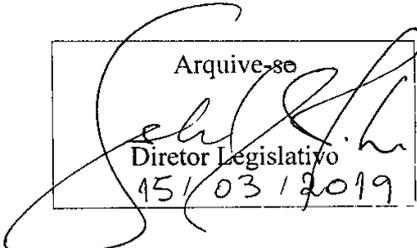
| | |
|---|---------------------------------|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI Nº. 9.132 , de 1º, 03, 2019 |
| | |

Processo: 81.811

PROJETO DE LEI Nº. 12.722

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

Arquive-se

Diretor Legislativo
15/03/2019



PROJETO DE LEI N.º 12.722

| | | | |
|--|--|---|--|
| <p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>05/11/2018 Diretor</p> | <p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p> | <p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p> | <p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p> |
| | <p>Parere CJ nº _____</p> | <p>QUORUM: MS</p> | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|--|---|
| <p>À CIR</p> <p>Diretor Legislativo 06/11/18</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente 06/11/18</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 06/11/18</p> |
| <p>À COSAP</p> <p>Diretor Legislativo 13/11/18</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente 13/11/18</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 13/11/18</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| | | |



P 34206/2018

PUBLICAÇÃO
09/11/18
Justificativa

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:
L.J.11 -
Presidente
06/11/2018

APROVADO
João Sabi
Presidente
12/10/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.722

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

Art. 1º. Nos "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, afixar-se-á cartaz de incentivo à adoção de animais abandonados.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível ao público, em caracteres e cores que facilitem a leitura, com as seguintes informações:

I - nomes e dados para contato de organizações não governamentais-ONGs, grupos, protetores independentes ou entidades responsáveis por adoção de animais, a critério do estabelecimento;

II - esclarecimentos sobre a importância da adoção responsável de animais abandonados, bem como dos benefícios aos animais e à sociedade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dados de 2016 da Organização Mundial da Saúde-OMS, no último estudo divulgado sobre o assunto, apontam que 30 milhões de animais abandonados vivem nas ruas do Brasil, sendo 10 milhões deles gatos e 20 milhões de cachorros. Com a alta quantidade de animais na rua, a adoção surge como uma alternativa para diminuição desse número.

O abandono de animais segue sendo um problema grande no Brasil e em boa parte do mundo, e as associações que resgatam esses animais têm muitos problemas para cuidar de todos eles. Por isso, existem muito lugares onde se pode fazer uma adoção.



(PL n.º 12.722 - fls. 2)

Apesar do advento da internet e das redes sociais, boa parte da população desconhece as ONGs e entidades municipais que atuam no recolhimento dos animais de rua e na doação responsável àqueles que se interessam por adotar um animalzinho.

Ao adotar um animal de rua abandonado, ensina-se uma lição ao mundo: para ser um animal bonito não é preciso ser um animal de raça. E também uma outra lição: ajudar um animal desamparado é uma demonstração de bondade e altruísmo.

Pelos motivos expostos, por meio deste projeto de lei, busca-se facilitar e incentivar a adoção de animais através da publicidade das ONGs e entidades municipais que atuam em prol da causa animal.

Sala das Sessões, 05/11/2018


ARNALDO FERREIRA DE MORAES

'Arnaldo da Farmácia'



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 786**

PROJETO DE LEI Nº 12.722

PROCESSO Nº 81.811

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04.
É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da publicidade da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

| | |
|-------|----|
| fil. | 00 |
| proc. | |

Ainda, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/04/2014

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. **Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente" – Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público – Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista – Inocorrência de vício de iniciativa – Inconstitucionalidade não observada – Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158023-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015) [Grifo nosso]



Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269431-26.2012.8.26.0000. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei Municipal nº 4.967, de 14 de abril de 2010, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada apenas determina a fixação, nos estabelecimentos nela descritos, de cartazes com números de telefones de órgãos que visam à proteção de mulheres, crianças e adolescentes. Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 05 de novembro de 2018

[assinatura]
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

[assinatura]
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

[assinatura]
Ronald Salles Vieira
Procurador Jurídico

[assinatura]
Tajana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.811

PROJETO DE LEI Nº 12.722, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa incentivar e informar a população sobre a adoção de animais abandonados.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 06/11/2018



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

APROVADO
06/11/18

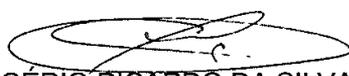
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"



EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

AUSENTE

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 81.811
PROJETO DE LEI 12.722, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de saúde ampla, assistência social e previdenciária; entre outras qualificadoras previstas em seus incisos. Tal amplitude contempla esta matéria, cujo congruente autoral bem reforça o mérito previsto nas fls. 03/04, além do Parecer da Procuradoria Jurídica n.º 786, que nos afigura legalidade e constitucionalidade para o prosseguimento do projeto.

Concluindo em igual sentido, este relator consigna **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-11-2018.

APROVADO
A B / M / B


VALDECIR VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

AUSENTE

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


RAFAEL ANTONUCCI


WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.722/2018
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Acrescenta no cartaz a informação de que abandono de animais é crime.

No parágrafo único do art. 1º acrescente-se o seguinte dispositivo:

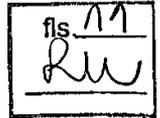
"III – advertência de que o abandono de animais é crime, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

Sala das Sessões, 12/02/2019

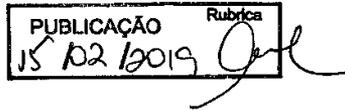
ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 81.811



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.722

Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de fevereiro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, afixar-se-á cartaz de incentivo à adoção de animais abandonados.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível ao público, em caracteres e cores que facilitem a leitura, com as seguintes informações:

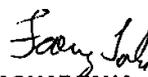
I – nomes e dados para contato de organizações não governamentais-ONGs, grupos, protetores independentes ou entidades responsáveis por adoção de animais, a critério do estabelecimento;

II - esclarecimentos sobre a importância da adoção responsável de animais abandonados, bem como dos benefícios aos animais e à sociedade.

III – advertência de que o abandono de animais é crime, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de dois mil e dezenove (12/02/2019).


FAOUAZ AHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.722

PROCESSO N.º 81.811

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/02/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/03/19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 13
proc. _____

OF. GP.L. nº 38/2019

Processo 4.776-9/2019

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 82640/2019
Data: 08/03/2019 Horário: 17:24
Administrativo -

Jundiá, 1º de março de 2019.

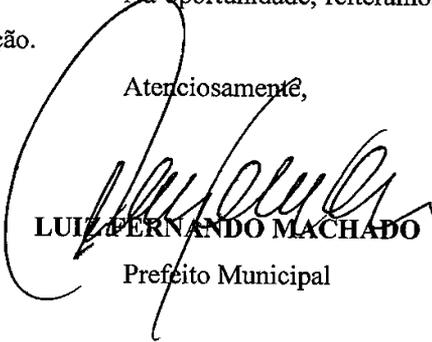
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
11/03/19

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.132, objeto do Projeto de Lei nº 12.722, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.132, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Nos "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, afixar-se-á cartaz de incentivo à adoção de animais abandonados.

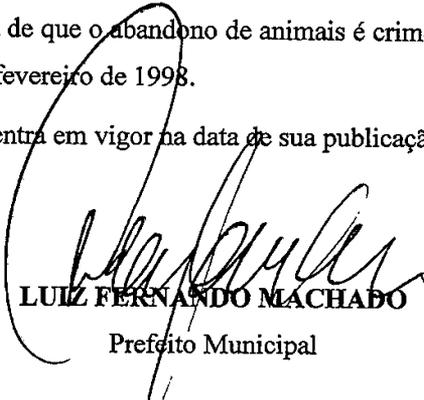
Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível ao público, em caracteres e cores que facilitem a leitura, com as seguintes informações:

I – nomes e dados para contato de organizações não governamentais-ONGs, grupos, protetores independentes ou entidades responsáveis por adoção de animais, a critério do estabelecimento;

II - esclarecimentos sobre a importância da adoção responsável de animais abandonados, bem como dos benefícios aos animais e à sociedade.

III – advertência de que o abandono de animais é crime, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.722

Juntadas:

fls. 02/04 em 05/11/18
Fls 05/07 em 05/11/2018
Fls 08 em 07/11/18
fl. 09 em 14/11/18
fl 10 em 12/2/19
fls 11 e 12 em 13/12/19
fls. 13/14, em 11/03/19

Observações: